

**Ao Procurador-Geral do Município
Da PGM**

**Processo Administrativo nº.: 157/2024
Pregão Eletrônico nº.: 058/2024**

ASSUNTO: Contratação de Empresa Especializada Para Revitalização da Área de Medicação do Pronto Socorro Adulto.

Trata-se de processo de licitação da FUSAM – *Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava*, referente a Contratação de Empresa para manutenção de bens imóveis com fornecimento de material e mão de obra para revitalização da sala de medicação, sala de isolamento, enfermarias masculina e feminina, corredor e banheiro do Pronto Socorro Adulto, necessário para adequação do ambiente, trazendo mais conforto aos usuários, em cumprimento a emenda disponibilizada pelo vereador Rodrigo Meirelles.

Conforme consta, descrito procedimento licitatório foi autorizado às folhas 39, logo após declaração de suporte de despesa em orçamento às folhas 35, tudo conforme solicitação de compra, estudo técnico preliminar, termo de referência, mapa de riscos, cotações, o relatório de pesquisa de preço, requisição, reserva de dotação e manifestação do controle interno às folhas. 02/38.



Após diligência da Agente de Contratação, foi anexada justificativa quanto a adoção do sistema de registro de

preço e demonstrativos sobre o correto dimensionamento da estimativa às folhas 40.

Às folhas 41/84v, foram anexados a Portaria nº.: 52/FUSAM/23, que alterou a Portaria nº.: 14/GAB/21, que nomeou o Presidente e os Membros do Conselho Curador d Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava-FUSAM, Portaria nº.: 096/FUSAM/2024, Portaria nº.: 72/FUSAM/23, Portaria nº.: 96/FUSAM/24 e Portaria nº.: 08/FUSAM/23, além dos certificados dos pregoeiros.

A minuta do Edital, junto com os Anexos, foi juntada às folhas 85/129.

O edital foi publicado, porém mesmo com a ampla divulgação do certame nos meios oficiais, a licitação foi deserta, haja vista que não houve participantes interessados.

É o relatório.

Inicialmente, em relação a Nova Lei de Licitações e Contratos, sobre o instituto da revogação, o artigo 71 aborda a temática:

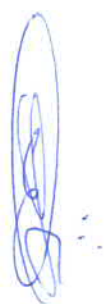
"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação".



Neste ínterim, a Administração Pública deve agir sempre visando o alcance de interesses públicos preestabelecidos. O poder de revogar a licitação decorre da supremacia do interesse público sobre o particular, pilar do regime jurídico de Direito Administrativo, o qual confere à Administração Pública prerrogativas especiais em relação aos particulares que com ela contratam.

Nesse sentido, ocorrido motivo superveniente que faça com que o ato administrativo não seja mais adequado ao atendimento das necessidades públicas que justificaram sua edição, ou, ainda, na existência de um interesse público concreto e atual em sua eliminação, o ato deverá ser revogado.

Isso porque, a revogação do certame se dá por razões de conveniência e oportunidade, decorrentes de um fato superveniente devidamente comprovado, ou seja, é o que ocorre no caso em tela, pela falta de interessados.

É isso o que dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

"[...] A revogação do ato administrativo na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetuar a sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. Após praticado o ato, a

Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação [...]"

O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação do certame é, pela sua natureza de ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público (Acórdão 111/2007 - TCU).

Consequentemente, considerando comprovado o quanto explanado pela Agente de Contratação às folhas 201 e 203, tendo em vista que mesmo após a ampla divulgação nos meios oficiais: "Diário Oficial do Estado, O Vale e Diário Oficial do Município", o procedimento licitatório restou **DESERTO**, opina-se pela **REVOGAÇÃO** do presente processo de licitação, bem como pela abertura de **NOVO** certame.

É o meu entendimento, salvo melhor juízo, encaminho o presente processo, devendo Vossa Senhoria, decidir conforme sua convicção.

Caçapava/SP, 28 de janeiro de 2025.


ÉLCIO VIEIRA JÚNIOR
Procurador do Município
OAB/SP nº.: 141.439

De Acum. Desemb. MIA
Vou. A Possibilidade de Abertura do
Art. 75, II, da Lei. 19.133/24
[assinatura]
Matheus Gobbi Sanches da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/SP nº 244.276
30/01/25